



**MENSAGEM N.º 087/2023**

**Manaus, 18 de setembro de 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei que *“CONCEDE, independentemente da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, prioridade, em programa habitacional executado no âmbito do Estado do Amazonas, à família de baixa renda ou vulnerável à pobreza, afetada pela ocorrência de evento adverso ou desastre, natural ou provocado pelo homem.”*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada à manifestação dos órgãos técnicos estaduais relacionados ao tema, que se manifestaram pelo veto da Proposição, pelas razões a seguir expostas.

O Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, ao tempo em que apontou que o Projeto de Lei está de acordo com o que dispõe a Lei nacional que regula as atividades de Defesa Civil – Lei Federal n.º 12.608/2012, que estabelece que sejam priorizados os afetados por eventos adversos e desastres naturais, considerou temerária a hipótese de beneficiar as pessoas afetadas sem um decreto de emergência, uma vez que tal instrumento legal, além de agilizar os trâmites legais de resposta a desastres, garante que haja a devida comprovação da área afetada, bem como da quantidade de pessoas atingidas.

Ademais, a Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, já prioriza, no artigo 8.º, inciso IV, para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais com o

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, dentre outras, as famílias que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais, desde que em localidade em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Portanto, a norma federal condiciona a prioridade de atendimento, no caso de famílias vítimas de desastres naturais, à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, de modo que a retirada de tal condicionante se demonstra incompatível com a lei federal.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDURB também se pronunciou pelo voto da Proposição, por entender que sua implementação poderia ocasionar uma sobreposição de normas, uma vez que o Estado do Amazonas está implementando o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social "Amazonas Meu Lar", objeto do recém editado Decreto Estadual n.º 47.990, de 28 de agosto de 2023, que estabeleceu diretrizes e regras para o mencionado programa, com o objetivo promover o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda, considerando diversas circunstâncias, inclusive aquelas decorrentes de eventos adversos ou desastres.

O artigo 11 do mencionado Decreto Estadual, ao especificar os grupos prioritários que serão beneficiados pelo programa, inclui as famílias em situação de vulnerabilidade social, as famílias em situação de risco, as famílias sem moradia própria, aquelas que residem em moradia inadequada devido à intervenção de obras públicas ou desastres naturais, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e demais grupos prioritários previstos em lei.

Tal abordagem ampla e inclusiva demonstra o compromisso do Governo do Estado do Amazonas em atender às necessidades habitacionais das camadas mais vulneráveis da população.

A seguir, o artigo 14 do Decreto Estadual n.º 47.990/2023 estabelece critérios para a seleção das famílias beneficiárias para o acesso à moradia, com o objetivo de garantir que as famílias beneficiadas atendam aos requisitos necessários para participar do programa, incluindo a inscrição das famílias no CadÚnico.

Seguindo essa mesma trilha, a Portaria Conjunta SEDURB/SUHAB n.º 1, de 31 de agosto de 2023, visando à complementação do Decreto Estadual, estabeleceu procedimentos para a seleção e priorização de



beneficiários do Programa "Amazonas Meu Lar", instrumentos fundamentais para garantir a justiça e a transparência na distribuição de habitações para as famílias de baixa renda e vulneráveis.

O Anexo Único da referida Portaria apresenta critérios bem definidos para o ranqueamento das famílias em condição de prioridade e consideram diversas situações, tais como a presença de mulheres como responsáveis pelo núcleo familiar, pessoas com deficiência, idosos, crianças, pessoas com doenças graves, situações de vulnerabilidade ou risco social, perda de moradia devido a desastres naturais, dentre outros.

Por essas razões, em que pese a relevância da Proposição, considerando o disposto no artigo 8.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.620/2023, o Decreto Estadual n.º 47.990, de 28 de agosto de 2023, e a Portaria Conjunta SEDURB/SUHAB n.º 1, de 31 de agosto de 2023, todos alinhados ao acesso à moradia digna para famílias de baixa renda e que já estabelecem critérios específicos de priorização para a seleção de beneficiários no âmbito do Programa "Amazonas Meu Lar", impõe-se o veto do projeto de Lei.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



**NOTA TÉCNICA nº. 031.2023/SUBCOMADEC**

**Assunto:** Manifestação e posicionamento acerca do tema do Processo nº 01.01.011101.009106/2023-04 - SIGED referente ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Thiago Abrahim, que “CONCEDE, independentemente da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, prioridade, em programa habitacional executado no âmbito do Estado do Amazonas, à família de baixa renda ou vulnerável à pobreza, afetada pela ocorrência de evento adverso ou desastre, natural ou provocado pelo homem.”

1. Inicialmente, imperioso informar que, esta AJUR se manifestará dentro do que concerne a sua competência em matéria de responsabilidade da Defesa Civil do Estado do Amazonas nos moldes da Lei nº 12608/2012, ficando a cargo da Procuradoria Geral do Estado – PGE a manifestação final jurídica quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei.
2. Nessa, a Lei nº 12.608/12 dispõe das competências do Estado no âmbito da Defesa Civil fixando em seu art. 7º, inciso VII, a obrigação de declaração de estado de emergência e calamidade pública, quando couber. Anoto:

*Art. 7º Compete aos Estados:*

*VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e (grifo nosso)*



3. A mesma lei anota que os programas habitacionais dos entes deverão priorizar a realocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco. Cito:

*Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco*

4. Por sua, a presente lei analisada, busca dar prioridade em programa habitacional executado no âmbito do Estado do Amazonas para famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade - *ao que vai ao encontro da referida Lei* -, que tenham sido afetadas por evento adverso ou desastre natural ou provocado pelo homem, mas sem a necessidade da referida decretação. Cito-o:

*Art. 1.º Independentemente da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, a família de baixa renda ou vulnerável à pobreza, que tenha sido afetada por ocorrência de evento adverso ou desastre, natural ou provocado pelo homem, terá prioridade em programa habitacional executado no âmbito do Estado do Amazonas.*



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

5. Vê-se que o Projeto de Lei em análise vai ao encontro do que prevê a Lei nacional que regula as atividades de Defesa Civil, determinando que se dê prioridade aos afetados eventos adversos e desastres naturais.
6. Contudo, no que tange à hipótese de beneficiar as pessoas afetadas sem um decreto de emergência ou outro do tipo, mostra-se temerário. Pois, no entender desta Defesa Civil, o referido instrumento legal serve não apenas para agilizar os trâmites legais de uma licitação, mas principalmente para a comprovação da área afetada, bem como da quantidade de pessoas atingidas, já que o instrumento é embasado nessas informações.
7. Neste sentido, dando fundamento para o entendimento de que a inexigibilidade de um decreto é temerária, está o Decreto Estadual n.º 47.990 de 28.08.2023, que estabelece as diretrizes e regras para o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social "Amazonas Meu Lar".
8. Neste novo Decreto que busca também beneficiar as pessoas **desabrigadas, fixa-se a hipótese, de modo facilitado, mas desde que exista situação de emergência ou estado de calamidade reconhecidos pelo Estado**. Copio:

*"Art. 15. Independentemente do preenchimento das condições previstas no artigo 14 deste Decreto, poderão ser igualmente beneficiárias do Programa "Amazonas Meu Lar" as famílias desabrigadas, que tenham perdido o seu único imóvel em razão da situação de emergência ou de estado de calamidade, reconhecido pelo Estado"*

[www.defesacivil.am.gov.br/](http://www.defesacivil.am.gov.br/)  
[www.instagram.com/defesacivil.amazonas/](https://www.instagram.com/defesacivil.amazonas/)  
[www.twitter.com/defesacivilam](https://www.twitter.com/defesacivilam)  
[www.amazonas.am.gov.br](http://www.amazonas.am.gov.br)

Rua Urucará, 183 -  
 Cachoeirinha. CEP 69065-180 -  
 Manaus - Amazonas

**Defesa Civil do  
Amazonas**

Folha: 27

Cópia de documento, para visualizar o documento original acesse: <https://sistemas.sefaz.am.gov.br/edoc/PB6D.90E0.23C0.0AF0>

Assinatura digitalmente p/ o SISTEMA SIGED em 31/08/2023 às 12:23:38 conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001. Verificada: p-581-686C0.2C4C-1019 assinado por: Juarez Nascimento de Oliveira Filho-91-653209249 em 31/08/2023 às 10:54:51 utilizando assinatura por logon/serfim.



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

9. Assim, entende-se pela necessidade de uma regulamentação por Portaria ou mesmo Decreto, no sentido de definir como serão identificadas as pessoas que serão prioridade nos projetos habitacionais, para fins de respaldo ao Governo do Estado do Amazonas quanto à aplicação da lei.
10. Dessa forma, tem-se a opinião que, conforme Lei n.º 12.608 de 2012, o Projeto de Lei em análise vai ao seu encontro atendendo ao que dispõe, no entanto há discordância quanto à inexigibilidade da decretação de situação emergência ou estado de calamidade.
11. Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei, com a vedação quanto à dispensa de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

À consideração superior, para análise e prosseguimento.

Manaus, 30 de agosto de 2023

**Juarez Nascimento de Oliveira Filho**  
OAB/AM nº. 7.562  
Assessor Jurídico do SUBCOMADEC

www.defesacivil.am.gov.br/  
www.instagram.com/defesacivil.amazonas/  
www.twitter.com/defesacivilam  
www.amazonas.am.gov.br

Rua Urucará, 183 -  
Cachoeirinha. CEP 69065-180 -  
Manaus - Amazonas

**Defesa Civil do  
Amazonas**

Assinatura digitalizada pelo SISTEMA SIGE-D em 31/08/2023 às 12:39:38 conforme MP nº-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: P-981.ABC02CAC-1019  
Documento P-981.ABC02CAC-1019 assinado por: Juarez Nascimento de Oliveira Filho-91058209249 em 31/08/2023 às 10:45 utilizando assinatura por logInNetinfra.



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO Nº 2167/2023-ACC/CASA CIVIL**

Em: 31/08/2023

Ao Gabinete

I. ACOLHO o despacho exarado pela AJUR por meio da NOTA TÉCNICA nº.031.2023/SUBCOMADEC;

II – Encaminhe-se os autos para o escrutínio da Casa Civil para avaliação e despacho.

CEL BM FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO  
Secretário Executivo de Defesa Civil do Amazonas

Assinado digitalmente por: SÉRGIO MARQUES SNCED em 31/08/2023 às 12:30:28 conforme MP nº: 2.200-2, da 240/02/2001. Verificador: P218.D8DA.2A55.0960  
Assinado digitalmente por: SÉRGIO MARQUES SNCED em 31/08/2023 às 11:39:37 conforme MP nº: 2.200-2, da 240/02/2001. Verificador: P218.D8D.A.2A55.0960

[www.defesacivil.am.gov.br/](http://www.defesacivil.am.gov.br/)  
[instagram.com/defesacivilamazonas/](https://instagram.com/defesacivilamazonas/)  
[www.twitter.com/defesacivilam](https://www.twitter.com/defesacivilam)  
[facebook.com/defesacivil.amazonas/](https://facebook.com/defesacivil.amazonas/)  
[www.amazonas.am.gov.br](http://www.amazonas.am.gov.br)

Rua Urucará, 183 - Cachoeirinha.  
Manaus - Amazonas  
CEP 69065-180

**Subcomando de Ações de  
Defesa Civil**

Folha: 30

Cópia de documento, para visualizar o documento original acesse: <https://sistemas.sefaz.am.gov.br/edoc/P25C.BFD8.08CD.5602>



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO nº 0165/2023 – GS/SEDURB

Manaus, 06 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas

**Assunto:** Ofício n.º 2164/2023 – ACC/CASACIVIL. Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Dr. Thiago Abraham, onde propõe que “independentemente da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, prioridade, em programa habitacional executado no âmbito do Estado do Amazonas, à família de baixa renda ou vulnerável à pobreza, afetada pela ocorrência de evento adverso ou desastre, natural ou provocado pelo homem”.

**Referência:** Processo Administrativo nº 01.01.011101.009244/2023-55 – CASA CIVIL/SIGED.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Ofício n.º 2164/2023 – ACC/CASACIVIL, sirvo-me do presente para apresentar manifestação acerca do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Thiago Abraham, com o propósito de conceder prioridade em programa habitacional no âmbito do Estado do Amazonas às famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, afetadas pela ocorrência de evento adverso ou desastre, natural ou provocado pelo homem, independentemente da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

*A priori*, cabe esclarecer que o Estado do Amazonas por meio do Decreto Estadual nº 47.990, de 28 de agosto de 2023, já estabeleceu diretrizes e regras para o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social “Amazonas Meu Lar”, cujo objetivo visa atender às necessidades habitacionais das famílias de baixa renda, incluindo aquelas afetadas por eventos adversos ou desastres.

O Decreto Estadual nº 47.990/2023 define grupos prioritários beneficiários do programa, estabelecendo critérios específicos para a seleção das famílias, incluindo a inscrição no Cadastro Único, garantindo que as famílias atendam aos requisitos necessários para participar do programa. Complementando o Decreto Estadual, a Portaria Conjunta SEDURB/SUHAB nº 01, de 31 de agosto de 2023, estabelece procedimentos para

ugpe.am.gov.br  
instagram: @sedurb.am  
facebook.com/sedurb.am

protocolo@sedurb.am.gov.br  
Fone: (92) 3131-3801  
Rua Jonathas Pedrosa, 659  
Centro – Manaus/AM  
CEP: 69020-255

**SEDURB**  
Secretaria de  
Estado de Desenvolvimento  
Urbano e Metropolitano

Folha: 24  
Folha: 96

Cópia do documento, para visualizar o documento original acesse: <https://sistemas.sefaz.am.gov.br/edoc/P235.AE6E.F959.75A7>

Documento P5-43.1110.D204.000DC assinado por: ROGERIO DE ARAUJO BARBOZA6-384730225 em 12/09/2023 às 13:37 utilizando assinatura por logotípica.  
Documento P5-43.1110.D204.000DC assinado por: SISTEMA SIGED em 08/09/2023 às 13:16 utilizando assinatura por logotípica.  
Documento P5-43.1110.D204.000DC assinado por: Marcelus José Bianco Campello-231631463253 em 08/09/2023 às 13:16 utilizando assinatura por logotípica.  
Documento P5-43.1110.D204.000DC assinado por: Marcelus José Bianco Campello-231631463253 em 08/09/2023 às 13:16 utilizando assinatura por logotípica.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS  
GOVERNO DO ESTADO

a seleção e priorização de beneficiários do Programa "Amazonas Meu Lar", assegurando a justiça e a transparência na distribuição de habitações para as famílias de baixa renda e vulneráveis.

Todas essas diretrizes estaduais estão alinhadas com a Lei Federal nº 14.620 de 13 de julho de 2023, onde dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, visando promover o direito à moradia, associado ao desenvolvimento urbano e à redução de vulnerabilidades.

Contudo, a adoção do Projeto de Lei proposto pelo Deputado Estadual Dr. Thiago Abrahim poderia resultar em uma sobreposição de normas, gerando possíveis divergências de interpretação e prejudicando a execução do programa habitacional já em vigor, denominado "Amazonas Meu Lar".

Com base nessas considerações, recomendamos a reavaliação da necessidade de aprovação do Projeto de Lei, levando em consideração a legislação vigente, incluindo a Lei Federal nº 14.620/2023, o Decreto Estadual nº 47.990/2023 e a Portaria Conjunta SEDURB/SUHAB nº 01 de 31 de agosto de 2023, que já estabelecem critérios específicos de priorização para a seleção de beneficiários no âmbito do Programa "Amazonas Meu Lar".

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição para dirimir qualquer dúvida acerca do assunto.

Atenciosamente,

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano-SEDURB

ugpe.am.gov.br  
instagram: @sedurb.am  
facebook.com/sedurb.am

protocolo@sedurb.am.gov.br  
Fone:(92) 3131-3801  
Rua Jonathas Pedrosa, 659  
Centro – Manaus/AM  
CEP: 69020-255

**SEDURB**  
Secretaria de  
Estado de Desenvolvimento  
Urbano e Metropolitano

Folha: 25  
Folha: 97

Folha: 97 | Local: OF-Nobreamento, para visualizar o documento original acesse: [https://sistemas.sefaz.am.gov.br/edoc/P235\\_AF6E\\_F959\\_75A7](https://sistemas.sefaz.am.gov.br/edoc/P235_AF6E_F959_75A7)

Documento 2023.10000.00000.9.046788  
Data 20/09/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.046788**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 20/09/2023

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.046788  
Data 20/09/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.046788**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 20/09/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA